

Estado do Río de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 005/2023

Trata-se de análise das impugnações de edital proposta pela empresa MARIA DO JUMBO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.693.290/0001-50 encaminhada via email no dia 18/01/2023, e foi protocolo o processo administrativo nº 733/2023 e publicado no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial 005/2023 cujo objeto é AQUISIÇÃO DE PRODUTO A BASE DE CANNABIS SATIVA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso da aludida impugnação ao instrumento convocatório bem como, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.

2 - DO POSICIONAMENTO

Tendo em vista aos apontamentos das impugnações, em breve síntese, solicita a inclusão de documentos a serem exigidos na qualificação técnica e que seja revista a estimativa de preços para valores compatíveis com o praticado no mercado.

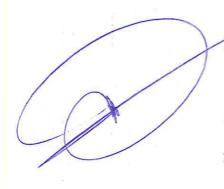
Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Armação dos Búzios/RJ, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 005/2023

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens avaliações subjetivas.

Quanto a estimativa de preços, conforme descreve bem o Secretário da Pasta, os preços estão em conformidade com a realidade do mercado, também é demonstrado nas atas das sessões anteriores, a qual houve vários participantes do certame, o que levou ao certame fracassado foram as falhas nas documentações de habilitação.

Com base na decisão da Secretaria Requisitante, que os serviços licitados são de categoria simples sem margem para alta complexidade e não há necessidade de exigir os documentos técnicos solicitados pela impugnante. Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as impugnações interpostas tempestivamente pela empresa MARIA DO JUMBO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela impugnante, será marcada nova data e horário para realização do certame.

Armação dos búzios, 30 de janeiro de 2022.

Paulo Henrique de Lima Santana